SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3191388 - SP (2026/0075463-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	NELSON ANTONIO SINIBALDI BASÍLIO
ADVOGADO	:	RENATO FLÁVIO MARCÃO - SP096754
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO PENAL. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO CONFIRMATÓRIO. MARCO INTERRUPTIVO DO ART. 117, IV, DO CÓDIGO PENAL. APLICABILIDADE A FATOS ANTERIORES À LEI 11.596/2007. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, ao conhecer agravo em recurso especial, negou provimento ao recurso especial, mantendo o acórdão recorrido quanto ao não reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, em razão da interrupção operada por acórdão condenatório confirmatório, inclusive para fatos anteriores à Lei n. 11.596/2007.
2. Pedido principal. Agravante requer a reconsideração para declarar a extinção da punibilidade pela prescrição quanto aos delitos, com fundamento nos arts. 107, IV; 109, III e IV; 110, caput; 114, II; e 119 do Código Penal; sustenta delimitação temporal do Tema 1100, inaplicabilidade do HC 176.473/RR e da Súmula 83/STJ; e, subsidiariamente, remessa à Terceira Seção (RISTJ, art. 14, II).
3. Decisões anteriores. Reconhecido pela instância *a quo* o acórdão confirmatório como marco interruptivo; considerados como marcos interruptivos o recebimento da denúncia (18/10/2006), a sentença (3/8/2007), o acórdão confirmatório (8/11/2013) e o trânsito em julgado (29/5/2021), sem transcurso dos prazos do art. 109, III e IV, do Código Penal entre os atos.

II. Questão em discussão

4.A questão em discussão consiste em saber se o acórdão condenatório confirmatório, prolatado em grau recursal, interrompe a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 117, IV, do Código Penal, inclusive para fatos anteriores à Lei n. 11.596/2007.
5. A questão em discussão consiste ainda em saber se a vedação constitucional à retroatividade da lei penal mais gravosa (CR/1988, art. 5º, XL) impede a aplicação do entendimento jurisprudencial consolidado sobre o alcance do art. 117, IV, do Código Penal.

III. Razões de decidir

6. O princípio da irretroatividade da norma penal mais gravosa incide sobre alterações legislativas, não sobre mudanças ou consolidações de orientação jurisprudencial; a interpretação

Documento eletrônico VDA61086743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:49
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: d60abb58-fb8d-4410-bdc8-d6ad0ba1bcf3

que abarca o acórdão condenatório na expressão “sentença condenatória recorrível” não configura inovação normativa impeditiva de sua incidência.
7. O Supremo Tribunal Federal fixou tese de que o acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório da sentença de primeiro grau, entendimento seguido pelo Superior Tribunal de Justiça e consolidado no Tema 1100.
8. O acórdão confirmatório constitui marco interruptivo da prescrição inclusive para crimes cometidos antes da vigência da Lei n. 11.596/2007, por se tratar de consolidação jurisprudencial, inaplicável a alegação de retroatividade penal gravosa.
9. No caso concreto, os prazos dos arts. 109, III e IV, do Código Penal não se consumaram entre os marcos interruptivos (recebimento da denúncia, sentença, acórdão confirmatório e trânsito em julgado), razão pela qual não reconhecida a prescrição; mantida a decisão agravada.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 117, IV; CP, art. 109, III e IV; CR/1988, art. 5º, XL; Lei n. 11.596/2007
Jurisprudência relevante citada:
STF, HC 176.473/RR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, j. 27.04.2020; STF, RE 1.288.179 AgR-AgR/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, j. 11.11.2020; STJ, REsp 1.920.091/RJ e REsp 1.930.130/MG, Terceira Seção (Tema 1100); STJ, AgRg no AREsp 3.004.970/MT, Sexta Turma, j. 07.04.2026; STJ, PExt no AgRg no AREsp 2.462.771/MG, Quinta Turma, j. 08.10.2024; STJ, REsp 2.141.659/MG, Sexta Turma, j. 03.06.2026; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 2.080.968/SC, Quinta Turma, j. 24.06.2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA61086743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:49
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: d60abb58-fb8d-4410-bdc8-d6ad0ba1bcf3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3191388 - SP (2026/0075463-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	NELSON ANTONIO SINIBALDI BASÍLIO
ADVOGADO	:	RENATO FLÁVIO MARCÃO - SP096754
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO PENAL. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO CONFIRMATÓRIO. MARCO INTERRUPTIVO DO ART. 117, IV, DO CÓDIGO PENAL. APLICABILIDADE A FATOS ANTERIORES À LEI 11.596/2007. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, ao conhecer agravo em recurso especial, negou provimento ao recurso especial, mantendo o acórdão recorrido quanto ao não reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, em razão da interrupção operada por acórdão condenatório confirmatório, inclusive para fatos anteriores à Lei n. 11.596/2007.

2. Pedido principal. Agravante requer a reconsideração para declarar a extinção da punibilidade pela prescrição quanto aos delitos, com fundamento nos arts. 107, IV; 109, III e IV; 110, caput; 114, II; e 119 do Código Penal; sustenta delimitação temporal do Tema 1100, inaplicabilidade do HC 176.473/RR e da Súmula 83/STJ; e, subsidiariamente, remessa à Terceira Seção (RISTJ, art. 14, II).

3. Decisões anteriores. Reconhecido pela instância *a quo* o acórdão confirmatório como marco interruptivo; considerados como marcos interruptivos o recebimento da denúncia (18/10/2006), a sentença (3/8/2007), o acórdão confirmatório (8/11/2013) e o trânsito em julgado (29/5/2021), sem transcurso dos prazos do art. 109, III e IV, do Código Penal entre os atos.

II. Questão em discussão

4.A questão em discussão consiste em saber se o acórdão condenatório confirmatório, prolatado em grau recursal, interrompe a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 117, IV, do Código Penal, inclusive para fatos anteriores à Lei n. 11.596/2007.

5. A questão em discussão consiste ainda em saber se a vedação constitucional à retroatividade da lei penal mais gravosa (CR/1988, art. 5º, XL) impede a aplicação do entendimento jurisprudencial consolidado sobre o alcance do art. 117, IV, do Código Penal.

Documento eletrônico VDA61086850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:49
Código de Controle do Documento: 0810df94-0e89-496f-ae8f-df0e2f093216

III. Razões de decidir

6. O princípio da irretroatividade da norma penal mais gravosa incide sobre alterações legislativas, não sobre mudanças ou consolidações de orientação jurisprudencial; a interpretação que abarca o acórdão condenatório na expressão "sentença condenatória recorrível" não configura inovação normativa impeditiva de sua incidência.

7. O Supremo Tribunal Federal fixou tese de que o acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório da sentença de primeiro grau, entendimento seguido pelo Superior Tribunal de Justiça e consolidado no Tema 1100.

8. O acórdão confirmatório constitui marco interruptivo da prescrição inclusive para crimes cometidos antes da vigência da Lei n. 11.596/2007, por se tratar de consolidação jurisprudencial, inaplicável a alegação de retroatividade penal gravosa.

9. No caso concreto, os prazos dos arts. 109, III e IV, do Código Penal não se consumaram entre os marcos interruptivos (recebimento da denúncia, sentença, acórdão confirmatório e trânsito em julgado), razão pela qual não reconhecida a prescrição; mantida a decisão agravada.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 117, IV; CP, art. 109, III e IV; CR/1988, art. 5º, XL; Lei n. 11.596/2007

Jurisprudência relevante citada:

STF, HC 176.473/RR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, j. 27.04.2020; STF, RE 1.288.179 AgR-AgR/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, j. 11.11.2020; STJ, REsp 1.920.091/RJ e REsp 1.930.130/MG, Terceira Seção (Tema 1100); STJ, AgRg no AREsp 3.004.970/MT, Sexta Turma, j. 07.04.2026; STJ, PExt no AgRg no AREsp 2.462.771/MG, Quinta Turma, j. 08.10.2024; STJ, REsp 2.141.659/MG, Sexta Turma, j. 03.06.2026; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 2.080.968/SC, Quinta Turma, j. 24.06.2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **NELSON ANTONIO SINIBALDI BASÍLIO** (e-STJ, fls. 18292/18311), contra a decisão monocrática proferida por este Relator (e-STJ, fls. 18282/18287), que conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial, mantendo o acórdão recorrido quanto ao não reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em face da interrupção operada por acórdão confirmatório, inclusive para fatos anteriores à Lei 11.596/2007.

Requer a reconsideração da decisão monocrática para dar provimento ao recurso especial e declarar a extinção da punibilidade pela prescrição quanto a todos os delitos objeto da ação penal n. 0005846-81.2006.4.03.6106, nos termos dos arts. 107, IV, 109, III e IV, 110, caput, 114, II, e 119 do Código Penal.

Documento eletrônico VDA61086850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:49
Código de Controle do Documento: 0810df94-0e89-496f-ae8f-df0e2f093216

Pede, não havendo reconsideração, a remessa do agravo regimental à Terceira Seção, com fundamento no art. 14, II, do RISTJ, em razão de divergência entre julgados recentes das Turmas e a orientação firmada pela Terceira Seção no Tema 1100 e reafirmada na RvCr 6.073/RJ.

Sustenta que o Tema 1100 firmou tese sobre o acórdão confirmatório como marco interruptivo, porém delimitou sua aplicação a crimes praticados após a Lei 11.596/2007, ressalva reafirmada na RvCr 6.073/RJ.

Alega que julgados de Turma não poderiam superar tese repetitiva da Seção, o que afasta a incidência da Súmula 83/STJ.

Defende que a Lei 11.596/2007 criou nova causa interruptiva, mais gravosa, insuscetível de retroagir.

Afirma que o HC 176.473/RR não examinou a questão intertemporal nem possui efeito vinculante e que, pela contagem dos prazos, a prescrição se consumou a partir da sentença publicada em 3/8/2007.

É o relatório.

VOTO

A irresignação apresentada pela parte agravante não merece guarida.

Observa-se que o agravante não trouxe argumentos novos ou suficientemente capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar, com maior desenvolvimento, as teses já examinadas sobre o alcance do art. 117, IV, do Código Penal, a delimitação temporal do Tema 1100, a aplicabilidade do HC 176.473/RR e a incidência da Súmula 83/STJ.

A matéria foi detidamente enfrentada e a conclusão alcançada pela decisão monocrática encontra-se em consonância com jurisprudência contemporânea e superveniente desta Corte, que reconhece o acórdão confirmatório como marco interruptivo inclusive para fatos anteriores à Lei 11.596/2007.

Dessa forma, mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos, os quais foram assim consignados e que ora reafirmo como razão de decidir (e-STJ, fls. 18283/18287):

> "Na origem, o recorrido foi condenado às penas de 5 (cinco) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, pela prática do delito de tráfico de entorpecentes (art. 12 da Lei 6.368/1976); de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, pela prática de comércio de medicamentos sem registro (art. 273, §§ 1º, 1º-A e 1º-B, incisos I, III e V, do Código Penal); e de 4 (quatro) anos de reclusão, pela prática de associação criminosa (art. 288 do Código Penal) (e- STJ, fls. 17421/17424, 17462/17464 e 17985/17992).

Documento eletrônico VDA61086850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:49
Código de Controle do Documento: 0810df94-0e89-496f-ae8f-df0e2f093216

A controvérsia posta no recurso especial cinge-se à possibilidade de o acórdão condenatório confirmatório - prolatado em grau recursal e em relação a fatos anteriores à Lei 11.596/2007 - operar a interrupção do curso da prescrição, à luz da redação do art. 117, IV, do Código Penal.
De um lado, sustenta o recorrente que, no regime jurídico anterior, somente a 'sentença condenatória recorrível' interromperia a prescrição, de modo que a explicitação do 'acórdão condenatório' promovida pela Lei 11.596/2007 configuraria inovação legislativa gravosa, inaplicável aos fatos pretéritos.
De outro, o acórdão recorrido, acolhendo a orientação prevalente nas Cortes Superiores, reconheceu o efeito interruptivo do acórdão confirmatório, com a consequente inocorrência da prescrição.
Sobre o tema, a instância a quo assentou:

> 'A controvérsia cinge-se à possibilidade de o acórdão confirmatório da condenação, prolatado em grau recursal, ser considerado causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 117, inciso IV, do Código Penal, mesmo em relação a fatos delituosos ocorridos antes da alteração legislativa promovida pela Lei Federal nº 11.596/2007. […] embora a redação original do art. 117, IV, do Código Penal fizesse menção expressa apenas à 'sentença condenatória recorrível', a jurisprudência das Cortes Superiores já reconhecia, mesmo antes da entrada em vigor da Lei nº 11.596/2007, que o acórdão condenatório — ainda que meramente confirmatório da sentença de Primeiro Grau — interrompia o curso do prazo prescricional. Esse entendimento foi definitivamente consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus nº 176.473/RR […] Observa-se, portanto, que o interregno entre os marcos interruptivos — considerados o recebimento da denúncia (18.10.2006), a sentença (03.08.2007), o acórdão confirmatório (08.11.2013) e o trânsito em julgado (29.05.2021) — não permite concluir pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, pois os prazos previstos no art. 109, incisos III e IV, do Código Penal, não foram ultrapassados entre os referidos atos judiciais' (e-STJ, fls. 17794/17795).

A tese recursal não merece prosperar.
Em primeiro lugar, porque o princípio da irretroatividade da norma penal mais gravosa (art. 5º, XL, da Constituição da República) opera exclusivamente sobre alterações legislativas, e não sobre mudanças ou consolidações de orientação jurisprudencial.
Tratando-se de interpretação que confere sentido amplo à expressão 'sentença condenatória recorrível', para nela abarcar os acórdãos emanados de órgãos colegiados, não há inovação normativa a obstar a incidência do entendimento, conforme reiterado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 1.288.179 AgR-AgR/RS. Por oportuno:

> 'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA CONDENAÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. I – O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC 176.473/RR, da relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, fixou a tese que, nos termos do inciso IV do artigo 117 do Código Penal, o acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório da sentença de 1° grau, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena imposta. II – Inaplicabilidade do princípio da irretroatividade da'
> 'lei, por não tratar-se de mudança normativa. II – Agravo regimental a que se nega provimento.' (RE 1288179 AgR-AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 11-11-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-275 DIVULG 18-11-2020 PUBLIC 19-11-2020.)

Documento eletrônico VDA61086850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:49
Código de Controle do Documento: 0810df94-0e89-496f-ae8f-df0e2f093216

Em segundo lugar, porque o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 176.473/RR (Tribunal Pleno, rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 27.04.2020), consolidou que o Código Penal não distingue acórdão condenatório inicial ou confirmatório para fins de interrupção da prescrição, sendo o acórdão que confirma a sentença condenatória, por revelar pleno exercício da jurisdição penal, marco interruptivo do prazo prescricional (art. 117, IV, do Código Penal).
Confiram-se:

> 'HABEAS CORPUS. ALEGADA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELO ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. 1. A prescrição é o perecimento da pretensão punitiva ou da pretensão executória pela inércia do próprio Estado; prendendo-se à noção de perda do direito de punir por sua negligencia, ineficiência ou incompetência em determinado lapso de tempo. 2. O Código Penal não faz distinção entre acórdão condenatório inicial ou confirmatório da decisão para fins de interrupção da prescrição. O acórdão que confirma a sentença condenatória, justamente por revelar pleno exercício da jurisdição penal, é marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos do art. 117, IV, do Código Penal. 3. Habeas Corpus indeferido, com a seguinte TESE: Nos termos do inciso IV do artigo 117 do Código Penal, o Acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório da sentença de 1º grau, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta.' (HC 176473, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 27-04-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 09-09-2020 PUBLIC 10-09-2020.)

Em terceiro lugar, porque a Terceira Seção desta Corte, no julgamento dos recursos especiais representativos da controvérsia REsp 1.920.091/RJ e REsp 1.930.130/MG (Tema 1100), fixou a tese de que 'o acórdão condenatório de que trata o inciso IV do art. 117 do Código Penal interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório de sentença condenatória, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta'.
E, por fim, porque esta Corte, alinhando-se à orientação da Suprema Corte, reconhece expressamente que o acórdão confirmatório 'sempre interrompe o prazo prescricional, de acordo com o art. 117, IV, do Código Penal, e se aplica inclusive a fatos anteriores à Lei n. 11.596/2007', porquanto 'os preceitos referentes à retroatividade da norma penal benéfica e à irretroatividade da mais gravosa (art. 5º, XL, da Constituição Federal) não incidem na alteração de orientações jurisprudenciais' (AgRg no AREsp n. 3.004.970/MT, Sexta Turma, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 7/4/2026, DJEN de 22/4/2026).
Na mesma linha:

> 'RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. MARCO INTERRUPTIVO. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO CONFIRMATÓRIO. APLICABILIDADE A FATOS ANTERIORES À LEI N. 11.596/2007. PRECEDENTES DO STJ. ART. 117, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. COMUNICABILIDADE DOS MARCOS INTERRUPTIVOS. EXTENSÃO DOS EFEITOS AOS CORRÉUS. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao se alinhar com a orientação estabelecida no Supremo Tribunal Federal, firmou o entendimento de que o acórdão condenatório, ainda que confirmatório de sentença de primeiro grau, constitui marco interruptivo da prescrição, inclusive para crimes cometidos antes da vigência da Lei n. 11.596/2007 (PExt no AgRg no AREsp n. 2.462.771/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 16/10/2024; e AgRg no AREsp n. 3.004.970/MT, Ministro Rogerio Schietti

Documento eletrônico VDA61086850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:49
Código de Controle do Documento: 0810df94-0e89-496f-ae8f-df0e2f093216

Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 20/2/2026). 2. A interrupção da prescrição, decorrente dos marcos interruptivos previstos no art. 117 do Código Penal, produz efeitos relativamente a todos os autores do crime (art. 117, § 1º, do CP), razão pela qual se impõe a extensão dos efeitos do acórdão confirmatório da condenação dos corréus Dircelmo e Sidnei aos corréus Isnard e Patrick. 3. Recurso especial provido.' (REsp n. 2.141.659/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026.)

'DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO COMO MARCO INTERRUPTIVO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STF E STJ. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. AGRAVO IMPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que rejeitou embargos de declaração, deixando de reconhecer a suscitada prescrição da pretensão punitiva. 2. Fato relevante. Agravantes sustentam que, diante do redimensionamento das penas para patamar inferior a 4 anos (art. 109, IV, do Código Penal), o prazo prescricional de 8 anos teria transcorrido desde o último marco interruptivo válido (publicação da sentença condenatória em 13/7/2015), afirmando ser inaplicável, como causa interruptiva, o acórdão confirmatório da condenação por se tratar de fatos anteriores à Lei n. 11.596/2007. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão condenatório, ainda que confirmatório de sentença, constitui marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva, inclusive para crimes cometidos antes da vigência da Lei n. 11.596/2007. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. O entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, seguido pelo STJ, é no sentido de que o acórdão confirmatório de condenação interrompe a prescrição, inclusive para fatos anteriores à Lei n. 11.596/2007. 5. Segundo o STF, não se trata de aplicação retroativa da lei penal mais gravosa, uma vez que a modificação trazida pela Lei n. 11.596/2007 apenas tornou explícito o entendimento que já era consolidado em sua jurisprudência. 6. No caso, o prazo prescricional (8 anos para os agravantes JONAS e SILVESTRE; 12 anos para o agravante GEOVANI) não transcorreu entre os marcos interruptivos do art. 117 do Código Penal (recebimento da denúncia em 17/7/2007; publicação da sentença em 13/7/2015; publicação do acórdão confirmatório em 7/11/2022), pelo que não reconhecida a suscitada extinção de punibilidade.'
'IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido. Tese de julgamento: 1. O acórdão condenatório de segundo grau, ainda que confirmatório, interrompe a prescrição da pretensão punitiva, inclusive para crimes cometidos antes da vigência da Lei n. 11.596/2007. Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 619; CP, art. 109, III e IV; CP, art. 117, IV; CP, art. 115; CF/1988, art. 5º, XL; Lei n. 11.596/2007 Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg nos EDcl no HC 828.071/SP, Quinta Turma, j. 28.05.2025; STJ, AgRg na PET no AREsp 2.249.181/SP, Sexta Turma, j. 12.08.2025' (AgRg nos EDcl no REsp n. 2.080.968/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 1/7/2026.)"

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA61086850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:49
Código de Controle do Documento: 0810df94-0e89-496f-ae8f-df0e2f093216

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0075463-4

AgRg no AREsp 3.191.388 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00058468120064036106 58468120064036106

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	NELSON ANTONIO SINIBALDI BASÍLIO
ADVOGADO	:	RENATO FLÁVIO MARCÃO - SP096754
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	:	DEBORA FERNANDA DA SILVA
CORRÉU	:	MAURO CÉSAR FILETO
CORRÉU	:	DEVERSON LOURENÇO EAMANAKA
CORRÉU	:	ALESSANDRO PERES FAVARO
CORRÉU	:	JULIANA SAUD MAIA
ADVOGADOS	:	JOSÉ ROBERTO RUSSO - SP236838 MARCIANO DE SOUZA LIMA - SP248240
CORRÉU	:	JONAS SILVEIRA FRANCO JUNIOR
CORRÉU	:	ANDERSON PERES FAVARO
CORRÉU	:	CARLOS ROBERTO MARTINS
CORRÉU	:	PAULO SÉRGIO MARTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	NELSON ANTONIO SINIBALDI BASÍLIO
ADVOGADO	:	RENATO FLÁVIO MARCÃO - SP096754
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA61055650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:14:19
Código de Controle do Documento: F9AC3319-B4ED-43D1-9AA1-FB993BE98D27